



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003020-02.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO FELIPE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003020-02.2025.8.26.0041

Agravante : Rodrigo Felipe da Silva

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31244

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA POR ESTUPRO. PEDIDO PARA RECLASSIFICAÇÃO AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. LEI 13.718/2018. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL SUBSIDIÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA NO PRECEITO SECUNDÁRIO. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido para aplicação de *novatio legis in mellius* para desclassificação da condenação por estupro para importunação sexual.

II. Questão em discussão

2. Saber se a Lei 13.718/2018, ao tipificar o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), consistiu em *novatio legis in mellius*, devendo-se reclassificar a condenação (art. 66, I, da LEP).

III. Razões de decidir

3. Nos termos do preceito secundário, parte final, do art. 215-A do CP, o crime de importunação sexual constitui tipo penal subsidiário, pois somente incide “se o ato não constitui crime mais grave”.

4. O tipo penal subsidiário, “soldado de reserva” (Nelson Hungria), reserva-se às situações em que não há subsunção da conduta a crime mais grave.

5. Tipos penais subsidiários supervenientes consistentes em *novatio legis in pejus*, porquanto criminalizam condutas antes atípicas.

6. Falta de subsunção ao art. 66, I, da LEP.

IV. Dispositivo.

7. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **RODRIGO FELIPE DA SILVA**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 16/18 que indeferiu pedido para aplicação de lei posterior benéfica para reclassificar a condenação por infração ao art. 213, c.c. o art. 226, I, ao art. 215-A, todos do Código Penal.

Razões às fls. 03/15. Sustenta que a Lei 13.718/2018, ao tipificar o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), consistiu em lei benéfica, pugnando pela desclassificação.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 83/85.

A decisão foi mantida à fl. 86.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 94/96 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão é improcedente.

Dispõe o art. 215-A do Código Penal, introduzido pela Lei 13.718/2018:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Conforme se depreende do preceito secundário, parte final, o crime de importunação sexual constitui **tipo penal subsidiário**, ou seja, incide somente “***se o ato não constitui crime mais grave***”.

Como lecionava Nelson Hungria, o tipo penal subsidiário é um “soldado de reserva” e reserva-se às situações em que não há subsunção da conduta a crime mais grave.

Dessarte, tipos penais subsidiários supervenientes **nunca** caracterizam *novatio legis in mellius*, porquanto incluídos ao ordenamento jurídico para criminalizar condutas antes atípicas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O crime de importunação sexual, pois, não subsome ao art. 66, I, da Lei 7.210/1984.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR